



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: **03090/03**

Parecer nº: **01777/11**

Natureza: **Convênio**

Convenientes: **Estado da Paraíba por meio da Secretaria da Saúde com o próprio Estado da Paraíba por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO ERÁRIO. DESPESA ANTIECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR A FALHA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MINISTERIAL PRETÉRITO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR IMPUTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO IRREGULAR.

C O T A

Excelentíssimo Senhor Relator,

Os autos do presente processo retratam a análise da Prestação de Contas do Convênio PJ n.º 03/2002, celebrado internamente no *Estado da Paraíba*, através da Secretaria da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, para a ampliação e reforma do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, na circunscrição do Município de Mamanguape.

Após o pronunciamento Ministerial de fl. 197-verso, em que dei pela ratificação do exposto no Parecer Ministerial de fls. 187 a 191 em virtude da ausência de elementos novos, o Conselheiro Umberto Silveira Porto determinou a atualização do valor reputado em despesa antieconômica. A atualização resultou no valor de R\$ 350.177,25 em 31/01/2009, conforme Relatório de fl. 200.

Habilitação do Advogado Marco Aurélio de M. Villar pelo Sr. José Joácio de Araújo Morais às fls. 202 e 203.

Despacho do Relator a fim de a DIAFI realizar nova inspeção na obra para saber se foi retomada ou se ainda se encontrava paralisada.

Relatório da DICOP às fls. 208 e 209 concluindo conforme se transcreve:

Conclusão

Assim, em resposta ao solicitado, informa esta auditoria que a estrutura do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes no Município de Mamanguape, objeto da ampliação e reforma previsto no Convênio em apreço foi totalmente demolida e removida, sendo efetuado um novo Convênio e com os mesmos entes, nº 0017/2010, tendo como objeto agora a “Construção do Hospital de Mamanguape”.

Retorno da matéria ao Ministério Público Especial para a devida manifestação em 08/11/2011, tendo ingressado erroneamente no Gabinete do Subprocurador-Geral André Carlo Torres Pontes, tendo efetivamente ingressado em meu gabinete em 17/11/2011.

É o relatório.

O Relator fez regressarem os autos ao Ministério Público de Contas por força de elemento novo constatado pela DIAFI.

De fato, há elemento novo.

Anteriormente, haveria possibilidade de se sanar a irregularidade, caso a obra fosse retomada, pois a imputação de débito tinha como fundamento a antieconomicidade da despesa realizada, porque a obra foi paralisada e a população de Mamanguape não colheu os frutos da despesa.

A DICOP, no pronunciamento de fls. 208 e 209, concluiu afirmando que “a estrutura do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes no Município de Mamanguape, objeto da ampliação e reforma previsto no Convênio em apreço, foi totalmente demolida e removida”. Destarte, trata-se de exemplo clássico de despesa antieconômica da qual cabe imputação: **aplicação de numerário sem conclusão do objeto proposto e inutilidade do que foi alcançado.**

Neste sentido, mesmo não tendo havido sobrepreço, cabe imputação da totalidade dos valores gastos literalmente à toa.

O Relator, à fl. 198-verso, em 30/01/2009 demonstrou preocupação com a correção dos valores.

Neste sentido, acessando o sítio do Banco Central, tem-se que até hoje o valor atualizado em correção pela poupança chega a **R\$ 427.612,63**. A alteração do referido valor dispensa o contraditório, visto tratar-se de mero cálculo de atualização do valor originário:

Resultado da Correção pela Poupança

<i>Dados básicos da correção pela Poupança</i>	
<i>Dados informados</i>	
<i>Data inicial</i>	14/02/2003
<i>Data final</i>	15/12/2011
<i>Valor nominal</i>	R\$ 214.818,92 (REAL)

Dados calculados	
<i>Índice de correção no período</i>	1,9905725
<i>Valor percentual correspondente</i>	99,0572500%
<i>Valor corrigido na data final</i>	R\$ 427.612,63 (REAL)

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca>

Isto posto, ratifico o conteúdo do Parecer Ministerial de fls. 187 a 191, alterando unicamente o valor exposto no item b, que passa a ter a seguinte redação:

b) **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** no valor de R\$ 427.612,63 e conseqüente **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 55 da LOTC/PB, ao Sr. *Ademilson Montes Ferreira*, então Diretor-Superintendente da SUPLAN.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs